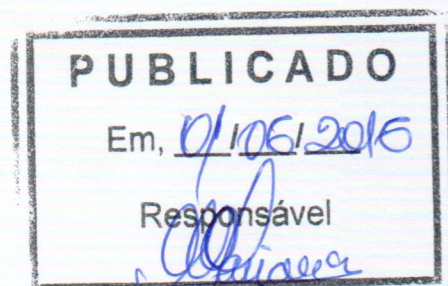




LEI Nº 1.191, DE 01 DE JUNHO DE 2016.



EMENTA: Altera a Lei nº 772, de 15 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bezerros, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pelo Art.59 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 772/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II
Dos Dependentes

"Art. 10. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos requisitos:
 - a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) seja inválido;
 - c) tenha deficiência grave;
 - d) tenha deficiência intelectual ou mental, devidamente reconhecida pela Junta Médica do IPREBE;
- V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e



VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica".

CAPÍTULO III Do Custeio

"Art. 14. (...)

§ 4º A taxa de administração será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrente das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas da taxa de administração do exercício anterior, na sua totalidade, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Parágrafo único: O IPREBE poderá utilizar-se das sobras do exercício financeiro de 2015, após apuração contábil e registro.



Art.15. (...)

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao do pagamento da remuneração dos servidores ativos ou dos proventos dos inativos e pensionistas, prorrogando-se para o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábados, domingos ou feriados."

"Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5 (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), desde a data de vencimento até a data de recolhimento."

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

"Art. 37. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade."

Seção IX Da Pensão por Morte

"Art. 57. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuídos em partes iguais entre os beneficiários habilitados, exceto os beneficiários estabelecidos no artigo 10, inciso II desta Lei, que receberão pensão por morte nos limites da pensão alimentícia estabelecida judicialmente, revertendo à diferença para os demais dependentes habilitados.

Art. 58. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório à ampla defesa.



Art. 59. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 62;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do art. 10:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.



§ 1º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação o seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, em ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a legislação federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput.

Art. 60. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Art. 61. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, de acordo com o artigo 71.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro (a) e de mais de 02 (duas) pensões.

Art. 63. Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão."



Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor em:

I - 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

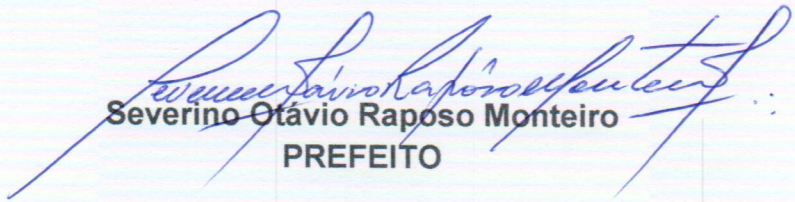
II - 2 (dois) anos para a nova redação:

a) do art. 10, inciso IV, e do art. 59, inciso III, da Lei nº 772/2005, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município dos Bezerros, em 01 de junho de 2016.



Severino Otávio Raposo Monteiro
PREFEITO